

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 179/92  
INTERESSADA : **DELEGACIA DE ENSINO "PROFESSOR FRANCISCO LUIZ TAFAREL"/SANTO ANDRÉ**  
ASSUNTO : Revalidação de diploma e convalidação de atos escolares.  
RELATOR : **Consº Monsenhor José Machado Couto**  
PARECER CEE Nº 1349/92-A - CLN - APROVADO EM: 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Delegacia de Ensino "Prof. Francisco Luiz Tafarel" em Santo André, relata que, em 1990, autorizou **Gonzalo Ivan Agullo Pinedo**, formado em Contabilidade, no Chile, a lecionar em caráter excepcional para o qual considerou habilitado.

Ao final de 1991, o equívoco foi detectado e a autorização não lhe foi concedida, embora o interessado tivesse lecionado o ano todo.

Informa-se que a COGSP encaminhou documentação à Escola "Camargo Aranha", onde uma comissão se encarregaria de analisar e proceder, se viável, a revalidação do diploma, após o professor ser submetido a uma prova que o habilitaria a lecionar.

Ante o exposto, formula a seguinte consulta:

Quesito 1º - Pode-se, no caso, estabelecer-se analogia com o Parecer CEE nº 180/91?

2º - Há necessidade de convalidação dos atos escolares dos alunos concluintes, uma vez que a situação dos mesmos está regularizada?

3º - Podem-se publicar as laudas dos concluintes dos anos de 1990 e 1991, sendo que, para 1991, esta D.E. autorizaria a lecionar em caráter excepcional?

## 2 - APRECIÇÃO

1º No que tange à revalidação do diploma obtido no Chile e a habilitação para lecionar, não se tratam de casos iguais.

A situação é bem distinta da hipótese dos autos haja vista que a revalidação do diploma questionado não tem o condão de remover o obstáculo que impede o interessado lecionar.

Esse o ponto dissemelhante, consoante a conclusão do parecer indicado.

Frise-se que, em observância ao artigo 26 da Lei Federal nº 5.540, de 28/11/68, já se definiu que "A graduação de professores para a Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau far-se-á em Cursos do Esquema I ou II, ou em curso de licenciatura plena ministrado por estabelecimento de ensino superior". (Res. C.F.E. nº 07/82 - artigo 1º).

Não se pode deslembrar, contudo, no que tange à parte de formação especial, o preceito não pode ser cumprido rigorosamente em virtude da carência de recursos humanos específicos para docência.

Nessas condições, é prática das Delegacias de Ensino expedirem, discricionariamente, autorizações, em casos particulares, permitindo que determinado profissional da área leccione o componente curricular objeto de sua formação.

Esse Ponto divergente entre as duas situações:

a) no caso vertente, trata-se de bacharel e para habilitar-se ao magistério deverá perfazer um dos cursos precitados.

b) no caso trazido à colação, como explicita o parecer, o diploma pode ser revalidado e, conseqüentemente, a autorização para lecionar poderá ser outorgada.

No que concerne aos 2º e 3º quesitos, advirta-se quanto à necessidade de apurar-se a responsabilidade e os fatos que concorreram para a omissão e/ou retardamento das providências noticiadas.

No tocante aos alunos de 1990, observa-se que o ato unilateral da Administração atribuiu ao profissional a faculdade, mesmo sem constituir direito subjetivo estável e, portanto, precária, de lecionar.

Em 1991, cremos extensiva a autorização existente, salvo esteja condicionada a prazo certo e determinado.

Cabe, portanto, à D.E. eliminar os obstáculos que retardam a expedição dos documentos dos alunos concluintes.

Quanto à necessidade de parecer, cremos que a questão deva ser analisada pela C.S.G.

## 2 - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 06 de maio de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Mons<sup>o</sup> José Machado Couto**

**Relator**

## 4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presente os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Mons<sup>o</sup> José Machado Couto, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Benedito Olegário R. N. de Sá**

**Presidente da CLN**

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**